



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365315-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANNY'S CABELEIREIROS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2365315-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANNY'S CABELEIREIROS LTDA.

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.015

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PENALIDADES. RDC 56/2009 DA ANVISA, SOBRE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por empresa de estética contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender efeitos de autos de infração e termos de interdição emitidos pelo Município de São Paulo, baseados na RDC nº 56/2009 da ANVISA, alegando violação de coisa julgada em razão de ação anterior na qual a matriz (sendo a autora uma de suas filiais) foi desobrigada a cumprir tal Resolução.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a filial tem direito à suspensão das penalidades a ela aplicadas pela Municipalidade em razão de descumprimento da RDC nº 56/2009.

III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência deve ser concedida quando há probabilidade do direito e risco de dano irreparável, conforme art. 300 do CPC/2015. 4. Ainda subsistem os efeitos da declaração de nulidade da referida RDC nos autos da ação nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo SEEMPLES - Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo - em face da ANVISA, sendo, portanto, o caso de suspender autos de infração e termos de interdição emitidos pelo Município de São Paulo questionados pela agravante até decisão final da ação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Concedida a tutela de urgência para suspender, até decisão final da ação, os autos de infração e termos de interdição com fundamento na RDC nº 56/2009. Tese de julgamento: 1. A nulidade da RDC nº 56/2009, declarada em ação coletiva, impede a aplicação de penalidades baseadas exclusivamente nessa resolução - sem prejuízo da exigência, por parte da

autoridade administrativa competente, do cumprimento de demais requisitos para o exercício da atividade comercial pela autora.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII

CPC/2015, arts. 300, 1.015, I, 1.016, 1.017

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2286571-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 2024

TJSP, Apelação Cível 1000398-71.2024.8.26.0362, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 20/08/2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANNY'S CABELEIREIROS LTDA.** tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo "a quo" (fl. 266, integrada pela r. decisão de fl. 276 – processo principal), que, nos autos da "ação anulatória de procedimento e auto de infração c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional" por ela ajuizado em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, indeferiu a tutela de urgência requerida – no sentido de suspender os efeitos dos Autos de Infração e Termos lavrados: Auto de Infração Série H / nº004871; Auto de Imposição de Penalidade Série H/nº034784; Termo de Interdição de Equipamento Série F /nº022267; Termo de Interdição de Estabelecimento Parcial/Seção Série E/ nº07454; todos decorrentes do Procedimento Nº 31.000085/24 –, sob o fundamento de que o ato administrativo goza de presunção *juris tantum* de retidão, por ora não elidido pela autora.

Em sua minuta (fls. 01/12), a agravante sustentou, em síntese, que a autuação se baseou na RDC nº 56/2009 da Anvisa, sem se atentar que essa não lhe seria

aplicável, em razão da ação transitada em julgado (proc. 0006475-34.2010.4.03.6100) movida pela matriz na Justiça Federal de São Paulo, que teria lhe resguardado de punições baseadas em tal Resolução. Alegou que a aplicação das sanções violaria a coisa julgada já formada, inclusive já tendo sido ultrapassado o prazo de propositura de ação rescisória. Ressaltou que existem diversos estudos em sentido contrário àqueles adotados para elaboração da RDC nº 56/2009 da ANVISA, razão pela qual esta não mereceria ser prestigiada. Pleiteou a antecipação da tutela recursal. Por fim, por entender que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pugnou pelo provimento do seu recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do reclamo (art. 1.015, inciso I cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC/2015), foi **concedida a antecipação da tutela recursal** “para determinar a suspensão dos Autos de Infração e Termos de Interdição lavrados em detrimento da empresa agravante junto ao Procedimento Administrativo nº 31.000085/24, com fundamento na RDC nº 56/2009” (fls. 299/301) pelo Exmo. Desembargador JAYME DE OLIVEIRA, primeiro relator deste agravo. Em razão da promoção de JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU a DESEMBARGADOR, os autos foram redistribuídos, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2025, e então foram conclusos a esta Relatoria (fls. 318/319). Transcorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 317).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência requerida - no sentido de suspender os efeitos dos Autos de Infração e Termos lavrados: Auto de Infração Série H / n°004871; Auto de Imposição de Penalidade Série H/n°034784; Termo de Interdição de Equipamento Série F /n°022267; Termo de Interdição de Estabelecimento Parcial/Seção Série E/ n°07454; todos decorrentes do Procedimento N° 31.000085/24 -, sob o fundamento de que o ato administrativo goza de presunção *juris tantum* de retidão, por ora não elidido pela autora.

E, pelo que se depreende dos autos, o recurso **comporta acolhimento**.

Importante registrar que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas **tutelas de urgência**, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5°, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o **art. 300, do CPC/2015**, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que **evidenciem** a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência antecipatória, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar **juízo de absoluta certeza**. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

E, na hipótese *sub examine*, **estão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes os requisitos legais.

Senão, vejamos.

Colhe-se da inicial que a autora é empresa de estética, sendo a filial de CNPJ sob nº 59.273.367/0017-99 e cadastrada no CEVS sob ° 355030801-960-006947-1-1.

Narrou que sua matriz, de CNPJ nº 59.273.367/0001-21, foi uma das autoras da ação nº 0006475.34.2010.403.6100, proposta perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que, em decisão já transitada em julgado desde 27.06.2017, julgou procedente o pedido para desobrigar as demandantes a cumprir a RDC 56/2009 da Anvisa.

Ocorre que, mesmo havendo decisão judicial transitada em julgado que entende lhe ser favorável, o Município de São Paulo lavrou dois autos de infração e dois termos de interdição, após procedimento fiscalizatório no qual constatou a existência de câmaras de bronzeamento artificial em suas dependências, com a seguinte conclusão: *"O estabelecimento foi interditado parcialmente, estando impedido de realizar o serviço de bronzeamento artificial com uso de câmaras que emitam raios ultravioleta, pois foram constadas irregularidades que culminaram na lavratura do Auto de Infração Série H / nº004871, Auto de Imposição de Penalidade Série H/ nº034784 e Termo de Interdição de Equipamento Série F / nº022267 e Termo de Interdição de Estabelecimento Parcial/Seção Série E/ nº 07454. Cabe informar que durante a inspeção sanitária não foi apresentada ou informada pela Sra. Soraia C. Arantes presente na*

inspeção nenhuma decisão judicial que suspenda os efeitos da RDC 56/2009abrangendo a filial inspecionada” (fl. 06 – p.p.).

Por considerar ilegais as sanções que lhe foram impostas, uma vez que entende que inexiste personalidade jurídica própria entre filial e matriz – de forma que coisa julgada material formada em favor da matriz também lhe beneficiaria –, a autora ingressou com a presente ação anulatória, com pedido de tutela de urgência visando à suspensão dos efeitos das penalidades sofridas. O pleito, porém, foi indeferido, dando azo ao presente recurso.

Pois bem.

De início, em relação ao âmbito de devolutividade deste recurso, faz-se necessário fazer uma **ressalva**.

A discussão sobre haver, ou não, coisa julgada material em favor da autora (uma vez que a matriz, e não a filial, constou no polo ativo do proc. nº 0006475-34.2010.4.03.6100) **não** pode ainda ser considerada **devolvida** a este Tribunal *ad quem*, pela seguinte razão.

A despeito de o tema ter sido aventado pela autora desde a inicial, ele ainda está **pendente de discussão em primeira instância**: notadamente porque, em consulta aos autos de origem, verifica-se que a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), representada pela Advocacia-Geral da União, manifestou-se no sentido de que, diante da alegação autoral de descumprimento de decisão na referida ação judicial

anterior, **há interesse da ANVISA** no feito, apto a ensejar seu ingresso no polo passivo e, por consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Diante de tal controvérsia, que ainda **pende de análise** pela instância de origem, não se pode tratar de tal tópico neste agravo, **sob pena de supressão de instância.**

Tal limitação, porém, não traz qualquer prejuízo à análise da pretensão da agravante, especialmente porque, como bem citado por ela própria em suas razões recursais (fls. 10/11), este Tribunal de Justiça já tem jurisprudência consolidada acerca da RDC 56/2009, sendo, portanto, **suficiente** para análise do pedido de tutela de urgência.

Senão, vejamos.

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009 da ANVISA – que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta – dispõe, em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º. Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos

equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Conforme se verifica, a referida RDC, de fato, **proíbe** a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o **uso** dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, ressalvados os equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

A respeito da referida RDC, destaque-se que o Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEMMPLES **ajuizou ação coletiva** em face da ANVISA perante a 24ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100), pretendendo, em síntese, a **declaração de nulidade da referida norma**.

Por seu turno, o Juízo de origem daqueles autos **julgou procedente** o pedido, nos seguintes termos (autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100 – fls. 1.981/1.991):

“(…) Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009**, que proibiu, em todos o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer

que, por não atender aos princípios da razoabilidade, termina por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzeamento artificial através de câmaras de bronzeamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02.

A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecida nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à classe profissional do Sindicato Autor o livre exercício da profissão. (...)"

Anote-se que o r. *decisum* foi **complementado**, por meio do acolhimento dos embargos de declaração opostos, **para fins de abranger a categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato Autor (e não apenas seus filiados)** como beneficiados da antecipação de tutela concedida (autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100 – fls. 2.008/2.010):

"(...) Neste contexto, prestado esse esclarecimento reputado necessário, passo a sanar a falha apontada, **complementando o dispositivo da sentença embargada, como segue:**

' (...)

A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecida nesta sentença, **CONFIRMO A TUTELA, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato Autor, no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão (...)**'

(...)"

Com efeito, embora tenha sido interposto

recurso de apelação pela ANVISA naqueles autos, inexistente notícia acerca de seu julgamento – tampouco de revogação da confirmação de antecipação de tutela concedida – até o presente momento, de modo que **subsistem os efeitos da declaração de nulidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA**, restando, inclusive, despicienda a análise acerca de sua [i]legalidade por este Órgão Colegiado.

Confira-se, nesta linha de raciocínio, trecho do voto do Agravo de Instrumento nº 2286571-92.2019.8.26.0000, de relatoria do e. DESEMBARGADOR TORRES DE CARVALHO, julgado pela c. 10ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça em caso análogo:

"(...)

4. RDC ANVISA nº 56/09. Nulidade. Liminar. Em que pesem os relevantes fundamentos considerados pela ANVISA para a edição da RDC nº 56/09, os quais aqui não se discutem, noto que a agravante cita como principal argumento de seu direito a sentença proferida nos autos do processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, 24ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada pelo SEEMPLES – Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo em face da ANVISA; **e tem razão**. Em 29-9-2016 foi disponibilizada na imprensa oficial a decisão que julgou procedente a ação para declarar a nulidade da RDC nº 56/09 de 9-11-2009 e confirmou a tutela antecipada para assegurar à categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato (**e não apenas aos seus filiados, como esclarecido no julgamento dos embargos de declaração**), no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão. O apelo foi distribuído em 27-2-2018 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Rel. Nelton dos Santos e desde então está conclusos para decisão, sem notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo à

apelação da ANVISA.

*5. É elemento do qual, ao menos neste momento inicial de cognição sumária, emerge o fundamento relevante para o pedido. Também se entrevê a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, pois a impetrante ficará impossibilitada até lá de exercer a atividade de bronzeamento artificial para fins estéticos sem o risco de ser multada ou ter o estabelecimento interditado. Presentes os requisitos do art. 7º, III da LF nº 12.016/09, a concessão da liminar é medida de rigor.
(...)”*

Nessa esteira de entendimento, a propósito, já se posicionou este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. RDC Nº 56/2009, DA ANVISA. Pretensão da impetrante de que lhe seja assegurado o direito à prestação de serviços de bronzeamento artificial, sem imposição de sanções com base na RDC Nº 56/2009. CABIMENTO da pretensão. Justo receio de sofrer imposição de sanção. Resolução nº 56/2009 declarada nula pela Justiça Federal, em ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante. Comprovada a atuação da impetrante na área de bronzeamento artificial, o que ateste seu interesse de agir. Necessidade de licença de funcionamento que não foi objeto desta demanda. Concessão da segurança para assegurar o exercício da atividade profissional da impetrante, enquanto perdurarem os efeitos da sentença proferida na ação coletiva. Julgados desta C. Corte de Justiça. R. sentença reformada. Ordem concedida. RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO.” **(Apelação Cível 1000398-71.2024.8.26.0362; Relatora: Flora**

**Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Público; Data de Registro:
20/08/2024)**

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança preventivo – Equipamentos de bronzeamento artificial – Pretensão voltada a assegurar à impetrante o livre exercício da atividade profissional relativa à utilização de câmaras de bronzeamento artificial, em virtude da nulidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA – Concessão da ordem, em parte, pela r. sentença – Inconformismo do impetrado – Não cabimento – Preliminares – Requerimento de ingresso no polo passivo e de remessa dos autos à Justiça Federal formulados pela ANVISA, enquanto terceira – Impossibilidade – Provimento destituído de qualquer efeito sobre a esfera de direitos da ANVISA ou de outras autoridades alheias à demanda – Competência da Justiça Estadual – Precedentes – Nulidade da Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA declarada, até esse momento, na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100 – Impetrada abrangida pelos efeitos dessa declaração nulidade – Precedentes – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário não providos." **(Apelação Cível 1003405-96.2022.8.26.0344; Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/08/2024)**

"APELAÇÃO – Mandado de segurança – Ato administrativo – Poder de polícia – Utilização de câmara de bronzeamento artificial – Vedação disposta na RDC nº 56/2009 da Anvisa – Competência administrativa da agência reguladora para regulamentar e fiscalizar as atividades, inclusive delegando-se o poder de polícia à Administração Municipal – Resolução que, no entanto, consta infirmada por decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que suspendeu a eficácia da norma, em caráter ultra partes – Preponderância da livre iniciativa – Precedentes – Sentença de

concessão da segurança mantida – Remessa necessária não acolhida e recurso não provido.” **(Apelação / Remessa Necessária 1083962-36.2023.8.26.0053; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/08/2024)**

Em consequência, estando a autora abrangida pela decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, é **indevida** a aplicação de penalidade, ou restrição ao exercício da sua atividade comercial, **tendo como fundamento unicamente as disposições da RDC 56/2009 da ANVISA**, ao menos enquanto subsistirem os efeitos da declaração judicial de sua nulidade.

Fixada essa premissa, deve-se consignar, por oportuno, que o presente agravo tem como **causa de pedir** a imposição de penalidade à autora **com fundamento na RDC 56/2009 da ANVISA**, e não com fundamento na suposta ausência de autorização de exercício da atividade de esteticista ou, ainda, o cumprimento de normas de natureza sanitária relacionadas a esta atividade.

Não se afirma aqui que a autora está dispensada do cumprimento das determinações e exigências emanadas pela autoridade administrativa competente (**o que inclui a comprovação dos requisitos para o exercício de determina atividade econômica**), tampouco que estaria dispensada da fiscalização da Administração Pública com fundamento no exercício do **poder de polícia**.

O que se garante, em verdade, é a **suspensão**, ao menos até o julgamento final da ação de

origem, das penalidades impostas com fundamento **unicamente nas disposições da RDC nº 56/2009 da ANVISA**, tendo em vista a subsistência dos efeitos da declaração de sua nulidade nos autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100, **sem prejuízo da exigência**, por parte da autoridade administrativa competente, do **cumprimento de demais requisitos** para o exercício da atividade comercial pela autora, inclusive eventual exigência de licença sanitária, ressalvada, sempre, a apreciação jurisdicional.

Destarte, em sede de cognição sumária da causa, observa-se que a demandante demonstrou o perigo na demora da prestação jurisdicional pleiteada (*periculum in mora*), uma vez que comprovou ter sido autuada em razão de desobediência à Resolução nº 56/2009 da ANVISA, a despeito da liminar vigente em razão da ação coletiva movida pelo Sindicato.

Em suma, respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, uma vez presentes os requisitos necessários, é o caso de **provimento** do presente recurso, concedendo-se a tutela de urgência pleiteada, no sentido de **suspender os Autos de Infração e Termos de Interdição lavrados em detrimento da empresa agravante junto ao Procedimento Administrativo nº 31.000085/24, com fundamento unicamente na RDC nº 56/2009**. Mantém-se, ainda, a **ressalva** feita na decisão que antecipou a tutela recursal: *"Esclarece-se não restar impedida a fiscalização por parte do Município e, inclusive, a autuação em virtude do descumprimento de outros eventuais requisitos pertinentes ao regular exercício das atividades desempenhadas pela agravante, mas tão somente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspender os efeitos de eventuais autuações relacionadas à RDC nº 56/2009.” (fls. 300/301), ressalvada, sempre, a apreciação jurisdicional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, de modo a **reformular** a r. decisão agravada, para fins de **CONCEDER a tutela de urência pleiteada**, no sentido de **suspender os Autos de Infração e Termos de Interdição** lavrados em detrimento da empresa agravante junto ao Procedimento Administrativo nº 31.000085/24, com fundamento unicamente na RDC nº 56/2009.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR